

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Rafael Tavares

Institui a Política Estadual de estímulo à livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta:

Art. 1º – A política estadual de estímulo à livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica estabelece diretrizes normativas e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador do Empreendedorismo no Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo proporá a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, funcionamento, regularização e simplificação procedimental para facilitar a abertura e o exercício de empresas no Estado.

Art. 3º – O Poder Executivo adotará medidas que favoreçam à modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único – Para fins de atendimento do disposto no *caput*, o Estado poderá implantar o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Art. 4º – O Estado atuará na defesa do empreendedor fomentando e criando condições para:

I – anistiar ou reduzir multas administrativas;

II – facilitar o parcelamento tributário e a moratória;

III – conceder tratamento tributário diferenciado ao microempreendedor individual – MEI –, à microempresa e à empresa de pequena de porte – EPP;

IV – simplificar os procedimentos para a concessão de alvarás e de licenciamentos;

V – reduzir a quantidade de documentos para autorizar a atividade empresarial;

VI – estabelecer prazo administrativo de até sessenta dias para a regularização da

atividade empresarial referente ao inciso III;

VII – orientar a ação dos órgãos públicos estaduais incumbidos da análise do procedimento de abertura e encerramento da atividade empresarial;

VIII – reduzir e simplificar tributos de competência estadual para abertura e encerramento da atividade empresarial;

IX – facilitar a formalização da atividade empreendedora;

X – implantar o cadastro único estadual de empresas a fim de unificar as informações fiscais, tendo em vista a necessidade de facilitar a concessão de alvarás e de licenças específicas, bem como orientar as fiscalizações.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 30 de Agosto de 2023.

**Rafael Tavares**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer uma política estadual de defesa do empreendedor, visando proteger e incentivar a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica no Estado. A justificativa para a proposição desta lei repousa sobre a necessidade de criar um ambiente mais favorável e propício para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e a inovação, através da redução de entraves burocráticos e tributários que muitas vezes dificultam a abertura e a operação de empresas.

A iniciativa visa a alinhar o Estado aos princípios de uma economia dinâmica e competitiva, onde os empreendedores são peças-chave na construção do crescimento econômico sustentável. Através dessa lei, o Estado se posiciona como um facilitador e um parceiro dos empreendedores, promovendo ações concretas que efetivamente contribuirão para o fortalecimento do setor empresarial.

O sistema integrado de licenciamento, funcionamento, regularização e simplificação procedimental proposto no Art. 2º é uma resposta à necessidade de desburocratizar o processo de abertura e operação de empresas. A burocracia excessiva e a demora nos trâmites administrativos têm sido entraves consideráveis para o crescimento do setor produtivo. A criação desse sistema integrado busca agilizar e facilitar esses processos, fomentando assim a atividade empreendedora e reduzindo os custos de entrada no mercado.

O estímulo ao uso de documentos digitais e certificados digitais, conforme o Parágrafo único do Art. 3º, é uma medida alinhada com as tendências tecnológicas e a transformação digital que vêm ocorrendo em diversos setores da sociedade. A adoção dessas práticas não apenas simplifica os processos, mas também garante maior segurança e eficiência na tramitação de documentos, eliminando a necessidade de trâmites físicos demorados e sujeitos a erros.

Os benefícios previstos nos incisos do Art. 4º, como a concessão de tratamento tributário diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, a simplificação dos procedimentos para concessão de alvarás e licenciamentos, e a orientação dos órgãos públicos para agilizar os processos, demonstram o compromisso do Estado em promover um ambiente mais favorável aos negócios, incentivando a formalização e o crescimento das empresas.

Em síntese, este Projeto de Lei busca criar um arcabouço legal que fortaleça a cultura empreendedora, incentive o investimento no Estado e contribua para a geração de empregos e o crescimento econômico. Ao criar diretrizes que valorizam a liberdade econômica, a desburocratização e a modernização dos processos, o Estado demonstra seu compromisso em se tornar um facilitador e parceiro dos empreendedores, promovendo um ambiente propício para o desenvolvimento sustentável e a prosperidade econômica.